



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 5.804, DE 19 DE AGOSTO DE 2013.

Institui o Programa de Recuperação de
Créditos Municipais de Pessoas
Físicas e Jurídicas.

PAULO AZEREDO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Municipais decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas constituídas ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados e/ou reparcelados na forma da legislação em vigor, cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2.º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte deverá assinar Termo de Confissão de Dívida que consolidará, em regime especial, os débitos fiscais a que se refere o art. 1.º, com 100% (cem por cento) de remissão da multa moratória e com remissão escalonada dos juros, de acordo com o número de parcelas e percentual de entrada, a ser escolhido conforme os seguintes parâmetros:

- I – para pagamento à vista: 60% (sessenta por cento) de remissão dos juros;
- II – para parcelamento em até 6 (seis) meses: entrada de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros;
- III – para parcelamento em até 12 (doze) meses: entrada de 40% (quarenta por cento) do valor total devido, com remissão de 40% (quarenta por cento) dos juros;
- IV – para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses: entrada de 30% (trinta por cento) do valor total devido, com remissão de 30% (trinta por cento) dos juros;
- V – para parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses: entrada de 20% (vinte por cento) do valor total devido, com remissão de 20% (vinte por cento) dos juros;
- VI – para parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses: entrada de 10% (dez por cento) do valor total devido, com remissão de 10% (dez por cento) dos juros;
- VII – para parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com entrada correspondente a primeira parcela, com remissão de 5% (cinco por cento) dos juros.

§ 1.º A opção pelo Programa de Recuperação dos Créditos Municipais poderá ser formalizada até 31 de dezembro de 2013;

§ 2.º Será fixado valor mínimo de parcela não inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 3.º Anualmente, o saldo devedor do parcelamento, bem como as parcelas não pagas até o encerramento do ano civil, será corrigido pela Unidade de Referência Municipal – URM quando será obtido o valor da parcela mensal a ser paga no exercício seguinte;

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

§ 4.º Sobre as parcelas mensais não pagas no vencimento estipulado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5.º Nos casos em que a dívida já esteja ajuizada será de responsabilidade do contribuinte a regularização das custas do processo junto ao Cartório do Foro local, ficando anistiado do pagamento de honorários junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6.º Assinado o Termo de Confissão de Dívida, o município requererá a suspensão do processo enquanto adimplidas as parcelas.

§ 7.º O contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato da confissão da dívida, sendo que as restantes vencerão no mesmo dia de cada mês subsequente até o limite de meses do parcelamento.

Art. 3.º O atraso de 120 (cento e vinte) dias no pagamento das parcelas da dívida, calculada nos termos desta Lei, implicará vencimento antecipado das demais parcelas, tornando-as líquidas e exigíveis e, determinando em sua imediata execução judicial ou o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 4.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados a:

I – apresentação da matrícula atualizada do imóvel em caso de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – apresentação do Contrato Social atualizado em caso de débitos fiscais de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, movimentação do último exercício, Declaração de Imposto de Renda;

III – a assinatura do Termo de Confissão de Dívida de forma irrevogável e irretratável dos valores consolidados, nos termos do art. 1.º;

IV – outros, conforme regulamento.

Art. 5.º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

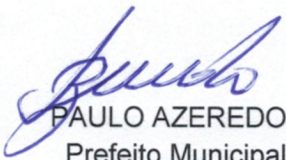
Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de Decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias à regulamentação desta Lei.

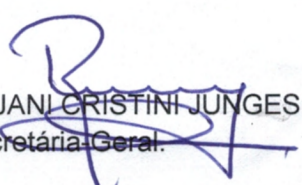
Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 19 de agosto de 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra.


PAULO AZEREDO,
Prefeito Municipal.


REJANI CRISTINI JUNGES DE MELLO,
Secretária Geral.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES